

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 1/2024 Referência: 554161/2024

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, objeto de solicitação de diversos , RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARCO DE 2023 PORTARIA Nº240, 30/08/2023 Considerando os termos do processo 522439/2023 que autoriza a constituição de um grupo de trabalho, para implementação e operacionalização do CAO, conforme 1137/2023 do confea. A presidente em exercício ELIZENE SARMENTO designou os funcionários abaixo para composição do Grupo de Trabalho, acima citado. - Jéssica Cristina Oliveira Macial - Assessora da Presidência/Gerente Técnica -Coordenadora - Douglas Will Serrão de Nazaré - Analista Técnico - GAC - Marcus Franklin Magalhães Luz - Agente Administrativo/Assessor da presidência - GRC - Fábio Barbosa Amaral - Assessor da Presidência/Chefe da Secão de Tecnologia da Informação (TI) - Brenno Morais Miranda - Assessor da Presidência/Advogado - PROJUR. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo Deferimento do processo.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.



DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 2/2024 Referência: 509843/2023

Interessado: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. - ME

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy, objeto de solicitação de cadastramento de curso Sociedade De Ensino Superior Master S/s Ltda. - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) cadastramento de curso do(a) interessado(a) Sociedade De Ensino Superior Master S/s Ltda. - Me. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza, Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.



DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 3/2024 Referência: 550710/2024

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy, objeto de solicitação de homologação , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) homologação do(a) interessado(a) . Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.



DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 4/2024 Referência: 538863/2023

Interessado: INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ (IFPA) - CAMPUS SANTARÉM

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy, objeto de solicitação de cadastramento de curso Instituto Federal Do Pará (ifpa) - Campus Santarém, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) cadastramento de curso do(a) interessado(a) Instituto Federal Do Pará (ifpa) - Campus Santarém. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza, Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.



DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 5/2024 Referência: 551210/2024

Interessado: INSTITUTO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DO PARÁ

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy, objeto de solicitação de indicação conselheiros - renovação do terço Instituto De Avaliações E Perícias De Engenharia Do Pará, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) indicação conselheiros - renovação do terço do(a) interessado(a) Instituto De Avaliações E Perícias De Engenharia Do Pará. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy



DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 6/2024 **Referência:** 551205/2024

Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CIVIS DEPARTAMENTO PARÁ

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy, objeto de solicitação de indicação conselheiros - renovação do terço Associação Brasileira De Engenheiros Civis Departamento Pará, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) indicação conselheiros - renovação do terço do(a) interessado(a) Associação Brasileira De Engenheiros Civis Departamento Pará. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy Presidente(a) do Plenário



DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 7/2024

Referência: 464277/2021 - Auto: 23290494/2021 Interessado: J BRASIL CONSTRUTORA EIRELI

EMENTA: Arquiva a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL - PESSOA JURÍDICA SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal J Brasil Construtora Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; Considerando a defesa apensada ao processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por unanimidade, Pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, em de acordo com parecer jurídico em face da defesa apensada ao processo.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy



DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 8/2024

Referência: 387110/2020 - Auto: 23271633/2020 Interessado: José Edilson da Costa Araújo

EMENTA: Mantém com redução da multa A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Tania Mara De Azevedo Giusti, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal José Edilson Da Costa Araújo, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/05/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; Alínea " a" do Art. 6º da LEI FEDERAL Nº 5.194/66 Alínea "b" do Art. 6º, da LEI FEDERAL Nº 5.194/66. Alínea "d" do Art. 73º, da LEI FEDERAL Nº 5.194/66.-Art. 34 da Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, Art. 77 da Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, - CONFEA.-Resolução 1.050/2013.Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providência considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto esta relatora após análise e apreciação dos documentos que envolvem esta solicitação se manifesta pela redução da multa de acordo com a possibilidade relatada pelo Parecer jurídico com a redução 50% do valor estipulado no Auto de infração, em virtude da Sr. JOSÉ EDILSON DA COSTA ARAUJO requerente ter apresentado a ART nº PA 20210608596, de 17/05/2021, de seu respectivo responsável Técnico com data posterior ao auto de infração lavrado. Caracterizando a irregularidade no ato da fiscalização de rotina do Agente Fiscal. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.



DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 9/2024 **Referência:** 549303/2023

EMENTA: Defere Processo de Deliberação da Comissão de Renovação do Terço-CRT- Gestão 2023.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Tania Mara De Azevedo Giusti, objeto de solicitação de deliberação de comissão, Resolução nº 1070 de 15/12/2015- Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais. Resolução nº 1071 de 15/12/2015- Que dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia -Creas e dá outras providências. Regimento Interno-CREA-PA 2023. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por unanimidade, Esta relatora após analise das justificativas e as dificuldades da CRT para solucionar problemas encontrados por falta de informação do sistema atual, vota pelo DEFERIMENTO da criação no sistema do profissional uma janela/aba/ quia de opcões na barra de ferramentas para a efetivação da atualização cadastral dos profissionais habilitados registrados no CREA-PA. Com ampla divulgação na sede , nas inspetorias site do CREA-PA, nas redes sociais, bem como para as Entidades de Classe e CDER.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy



DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 10/2024 Referência: 546444/2023

Interessado: ALBINEI ARAUJO DE CASTRO

EMENTA: Indefere Em relação ao protocolo 541905 / 2023, o parecer emitido foi pelo indeferimento do acréscimo de atribuição referente a Georreferenciamento de imóveis rurais, considerando que no histórico escolar apresentado não se identificou a presença das disciplinas ou conteúdos formativos obrigatórios, conforme DN 116/21. Gostaria de salientar que o curso de Geoprocessamento e Análise Ambiental foi devidamente registrado neste Conselho onde consta todas as informações necessárias em relação as disciplinas e ementas de cada uma delas (Protocolo 523257/2023), e com base nessas informações, solicito do analista responsável quais conteúdos não foram abordados no presente curso, para o indeferimento do acréscimo da atribuição em Georreferenciamento de imóveis rurais. Vale destacar que eu já possuo competência e credenciamento no INCRA como profissional habilitado para elaboração de georreferenciamento de imóveis rurais, e que busco esse registro neste renomado conselho, a fim de concentrar as minhas atividades profissionais num único conselho profissional.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de revisão de atribuição Albinei Araujo De Castro, Considerando que tal solicitação foi analisada e decidida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura; Considerando que a Decisão Normativa 116/21 do Confea determina que os profissionais comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea:: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII agrimensura legal. Considerando que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; Considerando que não nos foi apresentado o conteúdo programático das disciplinas do curso; Diante do acima exposto a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura entendeu que nem todo conteúdo formativo foi cursado, ficando pendentes: topografia aplicada ao georreferenciamento, sistemas de referência, projeções cartográficas; ajustamentos; métodos e medidas de posicionamento geodésico; agrimensura legal. Caso o requerente apresente o conteúdo programático no qual entenda que tais conteúdos foram cursados, deverá encaminhá-lo à Câmara Especializada para revisão. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por unanimidade, Pelo INDEFERIMENTO da solicitação de anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emissão de certificado de Georreferenciamento, visto que a Pós apresentada pelo requerente é a de Especialização Lato Sensu em Geoprocessamento e Análise Ambiental.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.



DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - № 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 11/2024

Referência: 372280/2019 - Auto: 23267523/2019 Interessado: DELPHI CONSTRUTORA EIRELI

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a)

Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Delphi Construtora Eireli, Art. 1º da Lei 6496/77 / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Após a análise dos autos do processo e baseado nas sugestões apresentadas no parecer da Procuradoria Jurídica do CREA PA, decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil. somos de parecer pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. Sendo mantido o valor da Multa. Esse é o parecer. SMJ. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy



DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 12/2024

Referência: 402454/2020 - Auto: 23275769/2020 Interessado: LUIS CARLOS GOMES DE SOUZA

EMENTA: Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Luis Carlos Gomes De Souza, Considerando, A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23275769 / 2020 em 04/06/2020; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 28/07/2020; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 04/10/2020; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `d`.; Resolução CONFEA nº 1008/2004. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por unanimidade, Pelo apresentado no processo, somos favorável a manutenção do auto de infração nº 23275769 / 2020 com redução da multa 50%, devido a regularização da obra ficando valor em R\$ 1.173,17.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.



DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 13/2024

Referência: 413939/2020 - Auto: 23278482/2020

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

EMENTA: Mantém A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL - PESSOA JURÍDICA SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marlon Costa De Menezes, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Prefeitura Municipal De Marituba, A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23278482 / 2020 em 09/09/2020; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 10/09/2020; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 15/06/2021; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "c" do artigo 71 da Lei Federal 5.194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal № 5.194/66, artigo 73, alínea "e".; O valor máximo da multa à época da autuação foi de R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal № 5.194/66, artigo 73, alínea "e".; O autuado não manifestou-se dentro do prazo e ainda não apresentando ART de cargo/função; Considerando que as provas não deixam dúvida do ato infracionário; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA; Considerando que o vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no CREA em cuja circunscrição for exercida a atividade, conforme Art. 41 da Resolução nº 1.137/2023, do CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com a multa no valor de R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais). É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy



DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 14/2024

Referência: 238504/2014 - Auto: 23237215/2014

Interessado: Jeovanny Reges da Silva

EMENTA: Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Brito Pereira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Jeovanny Reges Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO que a CÂMARA ESPECIALIZADA manteve o valor da multa do Auto. CONSIDERANDO que o autuado registrou a ART pendente após a lavratura do Auto, sendo a autuação procedente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa apresentada pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO COM REDUÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe no valor de R\$ 1.077,30. É o Parecer e Voto. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.



DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 15/2024 Referência: 550798/2024

Interessado: GILMARIO DA SILVA DRAGO

EMENTA: Defere CARTA DE RENUNCIA DO ENG. GILMARIO DRAGO DO CARGO DE CONSELHEIRO SUPLENTE...DOCUMENTO RECEBIDO NESTE REGIONAL EM 05/01/2024 VIA E-MAIL

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irandir De Castro Diniz, objeto de solicitação de renúncia de conselheiro Gilmario Da Silva Drago, Considerando RESOLUÇÃO № 1.071, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015. Dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia -Creas e dá outras providências. Art. 23. Não poderá ser indicado para representante titular ou suplente de instituição de ensino superior ou de entidade de classe de profissionais de nível superior o profissional que: VII - tiver renunciado a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, nos últimos cinco anos; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por unanimidade, Pela aceitação e deferimento do pedido de renúncia de conselheiro suplente, engenheiro Gilmário Drago. Conforme legislação vigente.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.



DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 16/2024

Referência: 387762/2020 - Auto: 23271779/2020

Interessado: JURANDIR DA SILVA PRUDENCIO FILHO

EMENTA: Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Brito Pereira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Jurandir Da Silva Prudencio Filho, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas profissionais e leigos e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com agravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 31/01/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional do sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissionais gozam de fé público; CONSIDERANDO ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Parágrafo Único doArt. 10º da Resolução 1008/2004, sendo portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que o processo foi encaminhado a Câmara Especializada competente, que manteve a cobrança da multa prevista em Resolução do CONFEA, com a decisão CEEC 4303/2022 devidamente comunicada ao Interessado. CONSIDERANDO que a Parte autuada protocolou recurso alegando que se trata daconstrução de um templo religioso, que foi providenciado o registro da ART em 03/02/2020, solicitando a dispensa ou redução da multa. CONSIDERANDO que o autuado registrou a ART pendente após a lavratura do Auto, sendo a autuação procedente considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa apresentada pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO COM REDUÇÃO de 50% da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.



DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 17/2024

Referência: 350760/2018 - Auto: 23262405/2018

Interessado: JONILDO S. TEIXEIRA

EMENTA: Arquiva a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Brito Pereira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Jonildo S. Teixeira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre osprocedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA e etomou conhecimento da decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVILNº CEEC 5495/2021; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que em razão do objeto principal do auto não depende de legalização no Conselho, de acordo com a Legislação; CONSIDERANDO que a Parte autuada em sua defesa protocolada tempestivamente informa que sua atividade principal não necessita de registro no Conselho e junta decisões judiciais em benéficas ao seu caso, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.



DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 18/2024 **Referência:** 552217/2024

Interessado: JOSE RENATO LIMA AGUIAR

EMENTA: Defere CARTA DE RENÚNCIA DE CONSELHEIRO. DOCUMENTO RECEBIDO NESTE REGIONAL EM 15/01/2024 VIA E-MAIL

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irandir De Castro Diniz, objeto de solicitação de renúncia de conselheiro Jose Renato Lima Aguiar, Considerando a RESOLUÇÃO № 1.071, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015. Dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas e dá outras providências. Art. 23. Não poderá ser indicado para representante titular ou suplente de instituição de ensino superior ou de entidade de classe de profissionais de nível superior o profissional que: VII - tiver renunciado a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, nos últimos cinco anos considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por unanimidade, Pela aceitação e deferimento do pedido de renúncia do conselheiro José Renato Lima Aquiar, conforme legislação vigente.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy



DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 19/2024

Referência: 365434/2019 - Auto: 23265531/2019

Interessado: BRASI - NOX - MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE METAIS LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Brasi - Nox - Mineração E Exportação De Metais Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO Lei Federal Nº 6.839/80 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. CONSIDERANDO RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, deixa claro a obrigatoriedade do registro de filiais, desde de que, em unidade da federação diferente de onde esteja registrada sua matriz, e ainda, somente se o serviço desenvolvido nesta outra unidade da federação for superior a 180 dias. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:I matriz; SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro damatriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; Considerando que planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, consistem em atividades e atribuições profissionais do engenheiro, conforme art. 7º alínea (b) da Lei 5.194/1966; CONSIDERANDO que estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica consistem em atividades e atribuições profissionais do engenheiro, conforme art. 7º alínea (c) da Lei 5.194/1966; Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA estabelece que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por unanimidade, Diante do exposto voto pelo DEFERIMENTO em 100% do valor da multa do auto de infração no valor de R\$ 2.271,73. Este é o parecer e voto. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.

Tel: + 55 (91) 3219-3402 E-mail: faleconosco@creapa.com.br Impresso em: 15/02/2024, às 09:26.



DECISÃO DO PLENÁRIO

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy



DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 20/2024

Referência: 423382/2020 - Auto: 23280898/2020

Interessado: V J PEREIRA COMERCIO

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL. FIRMA INDIVIDUAL DE LEIGO - por infração ao(a) Alínea "a" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Brito Pereira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal V J Pereira Comercio, CONSIDERANDO o Art. 59 da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO a Alínea "a" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66; CONSIDERANDO a Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que o registro de empresas organizadas para prestar serviços na área da engenharia ou agronomia é ato obrigatório nos termos da Lei (Art. 59, da Lei 5.194/66), independentemente se as atividades do objeto social constituam a atividade principal ou alguma secundária prestada a terceiros (Art. 1º da Lei 6.839/80); considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), após sua análise voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy



DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 21/2024 **Referência:** 530357/2023

Interessado: FERTZ FERTILIZANTES S/A

EMENTA: Indefere INCLUSAO DE RESP. TECNICA FERTZ FERTILIZANTES S/A

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Fertz Fertilizantes S/a, CONSIDERANDO Arts. 5º e 16; 2º e 3º da Resolução CONFEA nº 1.121/2019 Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia; Considerando o art. 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que de acordo com a resolução n. 447/2000 Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO a resolução n.218/1973 Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO a resolução n.218/1973 Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO LEI No 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei. além do Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º. CONSIDERANDO que cabe ao profissional caso tenha cursos de pós gradução na área supracitada solicitar a extensão profissional conforme resolução N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo INDEFERIMENTO da inclusão de responsabilidade técnica. É o Parecer e Voto. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.

Impresso em: 15/02/2024, às 09:26.



DECISÃO DO PLENÁRIO

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy



DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1217/2024 - PLENÁRIO - 08/02/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 22/2024

Referência: 455294/2021 - Auto: 23288698/2021

Interessado: CONSERP MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 08 de fevereiro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Conserp Manutencao De Elevadores Ltda, CONSIDERANDO o Art. 1º da Lei 6496/77 / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. CONSIDERANDO que a Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23288698 / 2021 em 31/08/2021; O Auto deInfração referente ao RV foi emitido em 31/08/2021; CONSIDERANDO QUE o Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 20/09/2021; Acapitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 1º da Lei 6496/77; AConsiderandofinalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, VOTO favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23288698 / 2021, pelos motivos acima expostos. Amulta a ser aplicada será no seu valor máximo de R\$ 703,90, de acordo com os preceitos constates no presenteRelatório.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de fevereiro de 2024.